

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO CLARO****ÁREA: Meio Ambiente**

REPRESENTANTE: SEMA – Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Rio Claro/SP.

INTERESSADO(A): Empresa de Mineração Mandu e Comércio Ltda.

ASSUNTO: causar poluição em decorrência de operação empresarial irregular e ausência de licença ambiental.

Chegou ao conhecimento desta 5ª Promotoria de Justiça de Rio Claro, por meio de representação da SEMA – Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Rio Claro/SP, protocolada no MP em 12.07.2019, noticiando a seguinte irregularidade:

“A Secretaria Municipal de Meio Ambiente encaminha a essa 5ª Promotoria documentação constando ocorrência constatada pela fiscalização para as medidas que se fizerem necessárias.

***Breve histórico:** Em meados de fevereiro de 2018 após provocação feita a esta Secretaria pela diretoria de Defesa Civil que havia sido acionada para averiguação de retirada de areia próxima a uma estrada municipal e que estaria comprometendo a mesma, a fiscalização ‘in loco’ constatou o uso nocivo da propriedade ao meio ambiente, sendo assim, foi exarada notificação preliminar determinando adequação e solução das irregularidades ali encontradas e pelo não atendimento foi lavrada multa por danos ao meio ambiente.*

O Poder Público Municipal esgotou assim o efetivo exercício do seu Poder de Polícia Administrativo socorrendo-se do Ministério Público como Fiscal da Lei para acionar os órgãos competentes como CETESB e Polícia Ambiental no que couber”.

Relatório

Da Denúncia

A secretaria do meio ambiente na data 23/01/2018 recebeu uma denúncia que partiu da Defesa Civil a cerca de uma mineradora que estaria escavando muito próximo a uma via municipal, desta forma foi determinada diligencia para vistoriar o local acerca da denúncia, diligencia que foi realizada na data 29/01/2018. No local a diligencia foi recebida por funcionário que apresentou a empresa e mostrou alguns lugares, possíveis alvos da denúncia, em primeira diligencia foi possível constatar que a escavações estão sendo realizadas muito próximas da estrada municipal.

Da 2º Diligencia

Após a primeira vistoria, foi recebida uma denúncia anônima dando conta de que haviam outras irregularidades na empresa além daquelas que foram denunciadas anteriormente, assim nova diligencia foi realizada no dia 08/02/2018 as 14h12m a equipe de fiscalização foi recebida para uma nova vistoria, a procura de novas intervenções, além do que se havia verificado anteriormente, se constatou que havia vários pontos com significativa quantidade de deposito de resíduos, entre eles resíduos de resto de construção, ferragens, vidros, fibra de vidro, tambores, mangueiras, materiais queimados, peças de veículos automotores e outras sucatas.

Da situação da empresa

Trata-se da empresa MINERAÇÃO MANDU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA com atividade principal (1000702) EXEC. ADMINIST. EMPREIT.OBRAS CONST. CIVIL CNPJ 48.264.956/0001-27, localizada na Estrada Velha Ajapi/Corumbataí KM 01 Ajapi, ultima descrição da atividade em alvará municipal: Exploração industrialização comercialização e aproveitamento de vens minerais em geral em qualquer parte do território nacional e transporte de cargas e locação de maquinas

pesadas, descrição da atividade constante no CNPJ: Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado

In loco foi apresentada uma licença de operação da CETESB vencida em 2016, em consulta ao site da CESTESB (http://licenciamento.cetesb.sp.gov.br/cetesb/processo_resultado.asp) consta “Nenhuma Ocorrência Encontrada”, portanto entende-se que não há licença de operação válida.

Ainda, não foi apresentado alvará de funcionamento, em consulta no sistema da prefeitura municipal de expedição de alvarás de funcionamento, (auditor.icadonline.com.br/) foi realizada consulta sem sucesso.

Nenhuma outra documentação necessária para a autorização das atividades foi apresentada na data da vistoria 08/02/2018

Das irregularidades encontradas

- Foi encontrado no local descarte de resíduos líquidos com características de óleo industrial.*
- Foi encontrado também já totalmente coberta pela terra resíduos de fibra de vidro.*
- Foi encontrado também uma surpreendente quantidade de resíduos principalmente de resto de construção civil depositados em vários pontos da propriedade da mineradora.*
- Foi verificado e a cor da água das lagoas sugerem que aquela água está sendo usada no processo produtivo, e sendo devolvida sem um tratamento adequado.*

Da Lei 2809/96

De acordo com o artigo 7º item I depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias, logradouros públicos, em terrenos edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos e líquidos de qualquer natureza é infração punida com as penalidades previstas no decreto 5350/96, artigo 7º.

Desta forma foi levantada a quantidade em metros cúbicos dos resíduos depositados de maneira continuada chegando nas seguintes medidas totais 32.250 M³

A metodologia de medição utilizada para a determinação da metragem foi através de coordenadas por GPS, determinando comprimento, largura e altura dos pontos e ao final somados.

Ainda se verificou que foi depositado resíduos sólidos de natureza de construção civil de forma continuada na quantidade levantada preliminarmente de 32.250 M³, conforme a lei 2809/1996 e embasado no decreto 5350/1996 chega se a estimativa de uma multa no valor de R\$ 512.452,50

Da CETESB

Visto que existem uma série de irregularidades e a licença apresentada encontra-se vencida de sem constar no site licença em vigor, entendemos por encaminhar este relatório para que a CETESB possa realizar as próprias diligências para tomar as medidas cabíveis dentro de suas atribuições.

Do DNPM

Como se trata de atividade de mineração e esta está subordinada a fiscalização direta do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) temos o mesmo entendimento de que este relatório deve ser encaminhado para o departamento para que possa ser adotada as medidas cabíveis.

Do Ministério Público Federal

Na possibilidade de haver crimes ambientais devido a grande quantidade de irregularidades assim como as intervenções realizadas em período não qual não havia licenciamento ambiental e não foi apresentada nenhuma outra licença, é preciso averiguar como foi realizada a condução das atividades nesse período.

Sabendo-se que a atividade é licenciada por órgão federal entende-se que a comunicação deve ser realizada diretamente ao ministério público federal para que tome as medidas que entender adequadas”.

Representa, por corolário, postulando a intervenção da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Rio Claro/SP para averiguar o fato e adotar as medidas cabíveis.

Nesses termos:

Considerando que, consoante o disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; artigo 25 inc. IV, alínea *a*, da Lei Federal 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e artigo 103, inc. VIII, da Lei Complementar Estadual 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), **é função institucional do Ministério Público a defesa do meio ambiente;**

Considerando que a o problema noticiado carece de investigação e adoção de medidas necessárias, para a proteção ao meio ambiente, ao bem estar e à saúde pública;

Considerando as informações da SEMA, noticiando que a empresa poluidora vem operando sem a licença válida da CETESB;

Considerando a necessidade de o Poder Público Municipal adotar medidas administrativas **eficientes** para impedir a continuidade da atividade irregular e poluidora;

Considerando que o descumprimento do dever da Municipalidade de adoção de medidas de polícia administrativa para sanar irregularidades urbanísticas e ambientais poderá caracterizar ato de improbidade administrativa *ex vi* do disposto nos artigos 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Considerando os teores dos artigos 6º e 8º da Lei Complementar nº 128/2017 que institui o Plano Diretor de Rio Claro:

“Art. 6º. O Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro tem por objetivos gerais:

II. Garantir o uso socialmente justo e ambientalmente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida;

...

Art. 8º. São diretrizes a serem observadas pela política municipal de meio ambiente e instrumentalizadas nesta Lei:

VI. Promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista o uso coletivo;

VII. Proteção e fiscalização do uso dos recursos naturais, bem como preservação dos ecossistemas e da biodiversidade;

...

XI. Controle ambiental de empreendimentos e de atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro/SP:

Artigo 1º - É assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica, o

direito à educação, à saúde, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

...

***Artigo 6º** - O Município de Rio Claro buscará a integração econômica, política, social e cultural com os Municípios da região, visando a um desenvolvimento harmônico e sadio que garanta a preservação dos valores culturais e naturais e a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.*

...

***Artigo 9º** - O Município tem como competência comum com a União e o Estado as seguintes atribuições:*

...

X – promover a proteção do meio ambiente local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

...

***Artigo 187** - No estabelecimento de diretrizes, normas e programas relativos ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:*

...

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

...

***Artigo 193** - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Município, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.*

***Parágrafo Único** - Toda edificação, instalação de equipamentos, implantação de atividades econômicas e intervenção no meio ambiente, pública e privada, só serão permitidas após consulta e licenciamento do Município e cumpridas as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento e legislação municipal pertinente.*

...

Artigo 210 - Os habitantes do Município têm o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único - Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições e características físicas, químicas, biológicas e socioeconômicas que integram de forma global e complexa em permanente processo de evolução, compreendendo que de sua preservação e de seu uso racional depende a qualidade de vida.

...

Artigo 220 - O Município deverá colaborar com os órgãos competentes das esferas estadual e federal para a fiscalização, monitoramento e penalidades no tocante às atividades prejudiciais ao meio ambiente e ao uso de insumos químicos contaminadores das propriedades ambientais e dos alimentos.

...

Artigo 230 - Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

...

III - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais;

...

Artigo 232 - O Município combaterá a poluição, em qualquer de suas formas, nas suas bacias hídricas, de modo especial nas dos rios Ribeirão Claro, Cabeça e Corumbataí.

Considerando que nos termos do art. 3, § 5º do Decreto Municipal nº 11.002 de 22 de dezembro de 2017¹, é requisito necessário para o registro no Município de atividades empresariais a prévia consulta de viabilidade de empreendimento quanto as licenças da CETESB, dentro outros requisitos:

Artigo 3º - A Consulta de Viabilidade será analisada pela Secretaria Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento - Departamento de Desenvolvimento Urbano e Gestão Territorial, que indicará se o local permite a atividade ou atividades pretendidas e definirá os pré-requisitos e requisitos necessários à continuidade do processo.

...
§ 5º - São considerados requisitos o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), as Licenças da CETESB e Meio Ambiente e a Licença Sanitária, exigidos para determinadas atividades pré-configuradas (CNAE) na ferramenta, bem como registros, atestados, vistorias e demais documentos requeridos para as atividades de transporte, conforme legislação em vigor.

Considerando o teor do seguinte julgado:

TJ-SC - Apelação Cível em Mandado de Segurança MS 20120067832 SC 2012.006783-2 (Acórdão) (TJ-SC). Data de publicação: 05/07/2013. Ementa: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL - EMPRESA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS (GESSO E CAULIN) - CANCELAMENTO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - ADVENTO DE NOVO PLANO DIRETOR - AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO **DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL – ATIVIDADE POTENCIALMENTE CAUSADORA DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO **AMBIENTAL** - AUSÊNCIA DE**

¹ Dispõe sobre a adoção da ferramenta eletrônica Icad Online para padronização dos procedimentos de constituição do Cadastro de Contribuintes Mobiliário e agilização dos processos de inscrição municipal, inclusive alterações e encerramentos, regula a emissão de Certidão de Diretrizes e dá outras providências.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RENOVAÇÃO DO ALVARÁ É legítimo o cancelamento de licença de **funcionamento** de empresa de extração de mineral, caso o novo Plano Diretor lhe acresça exigências para o exercício da atividade potencialmente causadora de significativa degradação, e haja a constatação pela municipalidade de que não houve o **devido licenciamento ambiental** do empreendimento. **Encontrado em:** Terceira Câmara de Direito Público Julgado 05/07/2013 às 08:24. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor Nº Edital: 6295/13 Nº DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n. 1665. www.tjsc.jus.br - 5/7/2013 Apelante: Terra Mineradora Ltda ME. Advogados: José Dagostin (2285/SC) e outro. Apelado: Município de Treze de Maio. Advogado: Vânio Ghisi (5658/SC) Apelação Cível em Mandado de Segurança MS 20120067832 SC 2012.006783-2 (Acórdão) (TJ-SC) Luiz César Medeiros.

Considerando o teor dos artigos 23 e 225, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

...

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

...

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

...

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

...

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Considerando que o artigo 195 da Constituição Estadual dispõe que:

“As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com a aplicação de multas diárias e progressivas, no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados”;

Considerando que os artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 6938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) dispõem que:

“Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”;

Considerando que o artigo 14, § 1º da Lei nº 6938/81 cria para o degradador a obrigação de reparar os danos ao meio ambiente, independentemente de existência de culpa e que a competência para a propositura de eventual ação civil pública é do foro local em que ocorreu o prejuízo (Lei nº 7347/85, artigo 2º);

Considerando que a Lei Estadual nº 997/76 considera poluição “a presença e lançamento ou liberação nas águas, no ar ou no solo de toda e qualquer forma de matéria ou energia com intensidade, em quantidade... que possam tornar as águas, o ar ou o solo: (...) impróprios ou ofensivos à saúde; inconvenientes ao bem estar público; (...) prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade”;

Considerando o disposto nas seguintes normas da **Lei Federal 9.605/98 (crime ambiental)**:

“Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível”.

...

“Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”.

Considerando a existência de interesse do Ministério Público Estadual na cabal apuração dos fatos e determinação das responsabilidades, de sorte a por fim à agressão ambiental;

Considerando a necessidade da coleta de outras informações, para orientar a tomada de providências legais e pertinentes, especialmente a propositura de ação civil pública e outras medidas administrativas e judiciais próprias, constituindo o Inquérito Civil, instituído pela Lei 7.347/85 o meio procedimental adequado para a coleta de elementos probatórios; e

Considerando o disposto no Ato Normativo nº 484, de 05 de outubro de 2.006, do Colégio de Procuradores de Justiça, em seu artigo 19, e no Aviso nº 05/06 da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Resolve:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL** com a finalidade de apurar os fatos acima descritos em todas as suas circunstâncias, para a verificação de eventuais irregularidades e ilegalidades.

1. Nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, do Ato nº 019/97-CPJ, nomeio sob compromisso, para secretariar os trabalhos, o(a) Sr.(a.) Oficial de Promotoria lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça.

2. Autuados esta Portaria e os documentos que a acompanham, para seu regular prosseguimento, registre-se no SIS MP Integrado.

3. Oficie-se à empresa interessada, **com cópias da portaria e dos documentos que a instruem**, dando-lhe ciência da instauração deste procedimento e requisitando-lhe o oferecimento de informações, **no prazo de 30 (trinta) dias** (art. 20 do Ato Normativo nº. 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006).

4. Oficie-se ao representante SEMA, **com cópia da portaria**, dando-lhe ciência da instauração deste Inquérito Civil (art. 19, inciso IV, do Ato Normativo nº. 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006) e, no regular exercício de seu poder-dever de polícia administrativa, **revogue, por si ou pelo setor competente da Prefeitura Municipal, a certidão de ocupação e uso do solo; e interdite imediatamente as atividades empresariais da mineração autuada**, notificando-a que somente poderá obter a renovação da autorização ou licença de funcionamento municipal após a obtenção ou renovação das necessárias e válidas autorizações ou licenças dos órgãos públicos competentes, como CETESB², ANM³ etc., comunicando-se o Ministério Público, **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa**.

5. Oficie-se à CETESB – Agência Ambiental de Piracicaba/SP, **com cópias da portaria e dos documentos que a instruem** requisitando uma vistoria no local autuado, esclarecendo as seguintes questões: **a)** se já aplicou à empresa autuada AIIP(s) – Auto(s) de Infração e Imposição de Penalidade, encaminhando cópia(s) de eventual(is) auto(s) ; **b)** se foram regularizadas as licenças ambientais; **c)** se existe dano ambiental; **d)** se positiva a resposta anterior, quais são as suas características, dimensões e consequências, bem como as medidas, prazos e custos necessários para a recomposição ambiental da área, estimando eventual indenização, se o dano for irreparável; **e)** encaminhe cópia de seu AIIP – Auto de Infração e Imposição de Penalidade, na hipótese de constatação de irregularidades no ato da vistoria; comunicando-se o Ministério Público, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

² Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

³ Agência Nacional de Mineração.

6. Oficie-se à ANM – Agência Nacional de Mineração, **com cópias da portaria e dos documentos que a instruem**, a ciência e as providências cabíveis, comunicando-se o Ministério Público, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

7. Oficie-se ao Comando da 7ª Companhia de Policiamento Ambiental de Rio Claro/SP, **com cópias da portaria e dos documentos que a instruem**, para que vistorie a área autua, adotando as providências cabíveis, diante de irregularidades constatadas, comunicando-se o Ministério Público, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

8. Oficie-se ao Diretor da Defesa Civil da Prefeitura Municipal de Rio Claro/SP, **com cópias da portaria e dos documentos que a instruem**, para que vistorie a área autua, adotando as providências cabíveis, diante de irregularidades constatadas, comunicando-se o Ministério Público, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

9. Oficie-se ao Gerente da Vigilância Sanitária Municipal, **com cópias da portaria e dos documentos que a instruem**, para que vistorie a área autua, adotando as providências cabíveis, diante de irregularidades constatadas, comunicando-se o Ministério Público, **no prazo de 30 (trinta) dias;**

10. Oficie-se à JUCESP⁴, **com cópias da portaria e dos documentos que a instruem**, requisitando a ficha cadastral atualizada, a fim de verificar se houve encerramento das atividades da empresa, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

11. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro competente, **com cópias da portaria e dos documentos que a instruem**, requisitando a certidão de matrícula atualizada do imóvel onde se localiza a empresa autuada, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

12. Oficie-se à Delegacia de Polícia local, **com cópias da portaria e dos documentos que a instruem**, requisitando a instauração de inquérito policial para apurar os crimes ambientais previstos

⁴ Junta Comercial do Estado de São Paulo.

nos artigos 54, e 60, ambos da Lei nº 9.605/98, **comunicando-se o Ministério Público no prazo de 30 (trinta) dias.**

Decorridos os prazos acima, com ou sem respostas,
abra-se conclusão.

Rio Claro, 17 de julho de 2019.

Gilberto Porto Camargo
5º Promotor de Justiça